



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652447 - SP (2024/0192502-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAYARA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : CLESIO RIGOLETO - SP124169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME. REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por falsificação de documento público, nos termos do art. 297, *caput*, do Código Penal e rejeitando a desclassificação para o crime do art. 301, § 1º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o revolvimento de fatos e provas para desclassificar a conduta da agravante de falsificação de documento público (art. 297, *caput*, do CP) para a de falsificação de atestado ou certidão (art. 301, § 1º, do CP).

III. Razões de decidir

3. A reanálise dos fatos e provas para desclassificação do crime é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A desclassificação de crime de falsificação de documento público para falsificação de atestado ou certidão exige reanálise de fatos e provas, vedada em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 297; CP, art. 301, § 1º; CPC, art. 932, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.354.294/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652447 - SP (2024/0192502-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAYARA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : CLESIO RIGOLETO - SP124169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME. REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por falsificação de documento público, nos termos do art. 297, *caput*, do Código Penal e rejeitando a desclassificação para o crime do art. 301, § 1º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o revolvimento de fatos e provas para desclassificar a conduta da agravante de falsificação de documento público (art. 297, *caput*, do CP) para a de falsificação de atestado ou certidão (art. 301, § 1º, do CP).

III. Razões de decidir

3. A reanálise dos fatos e provas para desclassificação do crime é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A desclassificação de crime de falsificação de documento público para falsificação de atestado ou certidão exige reanálise de fatos e provas, vedada em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 297; CP, art. 301, § 1º; CPC, art. 932, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.354.294/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA SILVA DE ANDRADE (fls. 336/342) contra decisão de minha lavra, de fls. 323/327, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil – CPC.

A defesa do agravante busca a reforma da decisão. Para tanto, alega que não almeja o reexame de fatos e provas, mas somente uma *"definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (fl. 341).

Sendo assim, *"pugna pelo provimento do Recurso Especial, reformando o acórdão objurgado, desclassificando o delito do art. 297, do CP, para o delito do art. 301, § 1º, do mesmo Codex, com a decretação da extinção de punibilidade da agravante, em razão da pena máxima abstratamente cominada, ou a anulação da r. sentença do juízo de primeira instância e o envio dos autos ao Juizado Especial Criminal, por tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, cuja atribuição afeta à promotoria de justiça dos juizados especiais, ante a afronta ao supracitado artigo"* (fl. 342).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho.

Conforme consignado, sobre a violação ao art. 301, § 1º, do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Consta da denúncia que, no dia 29 de janeiro de 2022, por volta das 11h30min, na Estrada Municipal Manoel Caetano, KM 03, Zona Rural, cidade de Lavínia e Comarca de Mirandópolis, MAYARA SILVA DE ANDRADE, qualificada a fls. 15, alterou documento público verdadeiro."

Segundo se apurou, MAYARA dirigiu-se até a penitenciária supramencionada, com o fim de visitar seu companheiro custodiado no local.

Em seguida apresentou sua carteira de vacinação da campanha contra COVID-19, sendo, entretanto, impedida de realizar a visita, por haver transcorrido menos de vinte dias da data da segunda dose - ocorrida em 11/01/2022 requisito exigido pela administração penitenciária.

Ato contínuo, a denunciada alterou o documento público verdadeiro, rasurando a data de aplicação da segunda dose, fazendo constar no certificado de vacinação a data 01/01/2022 como de aplicação e, em seguida, retornou à fila de visitas. Ocorre que, durante procedimento de conferência de documentos, agentes penitenciários efetuaram o confronto dos dados da carteira de vacinação apresentada pela denunciada com os informes constantes do sistema VACIVIDA, constatando que a data de segunda dose descrita do documento não correspondia àquela em que efetivamente aplicada (fls. 21/22).

Indagada, a denunciada confessou a alteração do documento público (fl. 15)

Estes são os fatos.

Observa-se, inicialmente que, em que pese conste no dispositivo da r. sentença a condenação pelo crime do artigo 291 do CP, trata-se de erro material, já que a acusada foi condenada pelo delito previsto no artigo 297, 'caput', do CP, sem prejuízo, portanto, para a acusada.

A materialidade delitiva restou bem evidenciada, pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), laudo pericial (fls. 07/10), e pelas demais provas dos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem demonstrada.

A acusada confessou o crime (fls. 186).

A testemunha FAGNER ALEIXO, agente de segurança penitenciária, relatou que foi chamado na data dos fatos para constatar acerca da falsificação de um documento de uma mulher que tentava ingressar na unidade. Foi ao local, viu o objeto e após uma pesquisa constatou a possibilidade da real falsificação do documento, tratando-se da carteira de vacinação da covid-19 (fl. 180).

PEDRO PAULO ESPICASKI PARREN, agente de segurança penitenciária, ratificou a versão prestada por seu colega (fl. 185).

As testemunhas apresentaram versões harmônicas não havendo nos autos indícios de que tinham a intenção de incriminar a acusada injustamente, o qual, frise-se, confessou o crime.

De modo que há nos autos provas suficientes para a condenação da acusada, nos termos da denúncia e a pretensão de desclassificação para o crime do artigo 301, §1º, do CP não pode ser acolhida.

Observa-se que, o artigo 297 do Código Penal pune a conduta de falsificar documento público, ou alterar, modificar, documento público verdadeiro,

enquanto o §1º do artigo 301 do Código Penal prevê como crime a falsificação ou alteração de atestado ou certidão, o que não é o caso dos autos” (fls. 252/254).

Nesse contexto, nota-se que o Tribunal de origem manteve a condenação da recorrente pela prática do crime previsto no art. 297, *caput*, do CP, sob o fundamento de que houve a falsificação de documento público e não de atestado ou certidão, como defendido pela agravante. Desse modo, para adotar uma interpretação diversa, no sentido de que a conduta deve ser desclassificada para o crime tipificado no art. 301, § 1º, do CP, seria necessária reanálise dos fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

[...]

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06 QUE ESBARRAM NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO CAPITULADA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, a Corte a quo reputou comprovadas a materialidade e autoria delitivas com fundamento nas provas documental e oral produzidas em contraditório judicial, notadamente pela apreensão de entorpecentes na posse do réu, que estavam devidamente embalados para a comercialização. Consignou, ainda, que a versão apresentada pelo acusado não é crível e está isolada isoladas nos autos.

1.1. Assim, para acolher os pleitos absolutório ou, subsidiariamente, o de desclassificação formulados pela defesa seria necessário o revolvimento dos fatos e provas que instruem a ação penal, aplicando-se, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ à hipótese.

[...]

4. *Agravo regimental conhecido e desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.354.294/ES, de minha relatoria, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.652.447 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192502-4

Número de Origem:
15005375220228260356 98392022

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYARA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : CLESIO RIGOLETO - SP124169

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PETRECHOS PARA
FALSIFICAÇÃO DE MOEDA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYARA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : CLESIO RIGOLETO - SP124169

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024